RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.861 TOCANTINS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :THEARLES RIBEIRO DE SOUSA
ADV.(A/S) :OSWALDO PENNA JUNIOR
RECDO.(A/S) :BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Tocantins:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E A IMAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Só os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles, portanto, os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação.

Destarte, de acordo com a narrativa dos fatos na exordial, depreende-se que a pretensão do autor é contra à pessoa física do Sr. José Batista Marinho, portanto correta a extinção do processo com fulcro na ilegitimidade passiva do Banco da Amazônia S/A, que não fez parte da relação jurídica.

É prescindível de que o apelante esteve preso por força de decisão

ARE 918861 / TO

judicial, delineando-se a responsabilidade do Estado.

Assim, se existe um dano indenizável, o requerente deveria buscar a reparação perante o Estado".

- **2.** No recurso extraordinário, o Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. V e X do art. 5º da Constituição da República.
- **3.** Na decisão agravada, adotaram-se como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário: *a*) a ausência de prequestionamento da matéria constitucional; *b*) a circunstância de a contrariedade à Constituição da República, se ocorrida, ser indireta; *c*) a incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ao repetir os argumentos suscitados no recurso extraordinário, o Agravante sustenta que

"o recurso extraordinário é cabível, pois fundamentado no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF/88, por violar dispositivo da Constituição Federal, qual seja art. 5º, V e X da Constituição Federal, pois extinguiu o processo com fulcro na ilegitimidade passiva do Banco da Amazônia S/A, mas, principalmente, todos aqueles que se socorrem do Judiciário daquela comarca para terem seus direitos fundamentais garantidos, por interpretação dada pelo V. Acórdão contido no Evento nº 15, haja vista que a causa em tela foi decidida em última instância por Tribunal Estadual.

(...)

Note-se que o r. decisum atacado inadmitiu o Recurso Extraordinário por entender deficiente fundamentação do Recurso, incidindo na Súmula 279/STF.

A discussão debatida no Recurso Extraordinário visa à obtenção pelo Agvte. De uma justa indenização, falsa acusação cc. Prisão injusta e temporária do Agvte. perpetrada por todas as letras pelo preposto do Agvdo.

 (\ldots)

O dispositivo constitucional trata da responsabilidade civil objetiva atribuída ao Estado e às concessionárias ou permissionárias

ARE 918861 / TO

de serviços públicos para responderem pelas obrigações de indenizarem danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro.

(...)

Analisando-se o caso em tela, é de se concluir que houve manifesta violação ao supracitado dispositivo constitucional, já que foi afastada a responsabilidade, ou seja, ilegitimidade passiva do Banco da Amazônia S/A".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** O Agravante não infirma, no agravo interposto, todos os fundamentos da decisão agravada, não se manifestando sobre a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e sobre a circunstância de a contrariedade à Constituição da República, se ocorrida, ser indireta.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA

ARE 918861 / TO

DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (AI n. 681.329-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora